



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.334 - SP (2014/0066993-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RONALD ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO : RONALD ADRIANO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS CRISTIANO BERNARDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO (ARTIGOS 155, § 4º, INCISO IV, E 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO DE EVENTUAL NULIDADE.

1. Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado nem no endereço residencial por ele próprio fornecido, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual.

3. No caso em exame, após um ano de suspensão do processo, foram realizadas novas diligências para localizar o paciente, que foi citado pessoalmente, ocasião em que apresentou defesa prévia, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer vício na ação penal em tela. Doutrina. Precedentes.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ACÓRDÃO QUE TERIA DETERMINADO A RENOVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DA PROVA E NÃO O FEZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

2. Não tendo havido a repetição da produção da prova colhida antecipadamente por omissão da defesa, não pode ela, agora, alegar que o acusado foi condenado com base em elementos de convicção reunidos sem a sua presença.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.334 - SP (2014/0066993-9)

IMPETRANTE : RONALD ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO : RONALD ADRIANO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS CRISTIANO BERNARDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS CRISTIANO BERNARDO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 990.10.317766-5.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, e 171, *caput*, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.

Citado por edital, o paciente não compareceu à audiência designada ou constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a produção antecipada de provas.

Após um ano de suspensão do processo, foram realizadas novas diligências para localizar o paciente, que foi citado pessoalmente, apresentando defesa na qual arguiu, em preliminar, a nulidade da citação editalícia, o que foi afastado pelo Juízo de origem.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sobreveio sentença na qual o paciente restou condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída a reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, já que a sua citação por edital seria nula, pois não teria sido procurado no endereço de sua residência, que seria conhecido desde a fase do inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o juiz de origem não poderia realizar a citação por edital sem a prévia e anterior consulta à Receita Federal e demais órgãos de praxe, salientando que constaria dos registros daquela, desde o ano de 2000, ou seja, três anos antes dos fatos, o endereço da residência do paciente, no qual foi posteriormente encontrado.

Afirma que da nulidade teriam decorrido prejuízos ao paciente, quais sejam, a produção de provas sem a sua presença ou de seu defensor e a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, defende que a sentença condenatória seria nula, pois o Tribunal Estadual teria afirmado, no acórdão proferido no *mandamus* impetrado pela defesa, a necessidade de renovação da prova produzida antecipadamente, o que não teria ocorrido.

Requer a concessão da ordem para que a ação penal em tela seja anulada desde a citação editalícia e, subsidiariamente, para que seja reconhecida a nulidade do édito repressivo.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 117/118.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 150/151), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 160/166, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício para que o feito seja anulado desde a citação por edital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.334 - SP (2014/0066993-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal desde a citação do paciente por edital, ou o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória contra ele proferida.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que o acusado é chamado a integrar a relação processual por meio da citação, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa.

Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia à ampla defesa, deve-se proceder à tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis e capazes de localizar o endereço do acusado.

Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro.

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu.

Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483)

No caso dos autos, é imperioso destacar que o impetrante não anexou ao presente *mandamus* cópia da íntegra do inquérito policial, sendo certo que a informação manuscrita à fl. 15, dando conta da possível existência de dois endereços em que o paciente residiria, não se revela apto a atestar que desde a fase inquisitorial haveria notícias do local em que o acusado poderia ser encontrado, tendo em vista a informalidade e atipicidade dos dados ali lançados.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal Estadual, que teve acesso à íntegra do processo em apreço, expressamente consignou que na delegacia de polícia o paciente indicou seu endereço à Rua Antonio R. De Almeida, n. 11, local onde foi localizado e notificado, não tendo sido posteriormente encontrado (e-STJ fls. 93/94).

Desse modo, não havendo dúvidas de que o acusado não estava sendo encontrado no endereço por ele próprio declinado, sendo desconhecido o seu paradeiro, não há como reconhecer qualquer falha do juízo singular na tentativa de descobrir a sua localização para ser citado, o que legitima a realização de tal ato pela via fictícia.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA GERAL. INÉPCIA AFASTADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU FORAGIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. Frustrada a citação pessoal do réu, no endereço por ele fornecido perante a autoridade policial, e atestada a sua fuga do distrito da culpa, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia.

Precedentes.

(...)

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 123905/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, § 1º, ART. 339, § 1º E ART. 158, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RÉU FORAGIDO. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA.

I - Não é nula a citação editalícia se a fuga do réu encontrava-se patente nos autos.

II - Lado outro, "se houvesse nulidade, estaria sanada com a constituição de defesa técnica, que atuou desde o início do processo, requerendo medidas cautelares, apresentando defesa prévia, indicando testemunhas e acompanhando as oitivas. (HC 85950/PE, 1ª Turma. Rel. Min. Eros Grau, DJU de 11/11/2005).

II - In casu, a fuga do paciente encontra-se patente nos autos, eis que não houve êxito no cumprimento dos mandados de prisão temporária e preventiva. Ademais, foi constituída defesa técnica que atuou desde o início do processo, pleiteando a revogação da prisão, apresentando defesa prévia, arrolando testemunhas e estando presente em todas as oitivas realizadas, não restando demonstrado, pois, qualquer prejuízo sofrido pela falta de citação pessoal do paciente (pas de nullité sans grief). (Precedentes).

Ordem denegada. (HC 128.482/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 31/08/2009)

O Supremo Tribunal Federal adota idêntica orientação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENUNCIADO FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A citação por edital (ou citação ficta) constitui modalidade excepcional de chamamento do réu a Juízo. A publicação pressupõe a impossibilidade de citação pessoal do acusado. 2. No caso, a citação editalícia decorreu da constatação de que, durante as investigações policiais, o paciente fugiu do distrito da culpa. Fuga, essa, que embasou posterior ordem de prisão, ainda hoje não cumprida, ante a não-localização do paciente. 3. Ordem denegada.

(HC 94335, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00668 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 488-493)

EMENTA: (...) II. Citação edital: validade 1. Demonstrado que o paciente se achava foragido, sem nenhuma indicação do local onde se encontrava, é válida a citação por edital. Precedentes. 2. Ainda que se cogitasse de nulidade da citação por edital, teria sido sanada com a citação pessoal efetivada posteriormente.

(HC 88515, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00056 EMENT VOL-02240-03 PP-00593 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 455-463)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que se pudesse vislumbrar a ocorrência de alguma mácula na citação do acusado, o que, como visto, não ocorreu, o artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual, *verbis*:

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte."

Sobre o tema, veja-se o que afirmado por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O estatuto processual considera nulidades absolutas a falta de citação do réu, bem como da intimação das partes para ciência das decisões de que caiba recurso (art. 564, III, letras e, primeira parte, e o, respectivamente), evidenciando, assim, a importância desses atos para o desenvolvimento válido da relação processual; a omissão de formalidade essencial desses atos também importará nulidade (art. 564, IV), só que de natureza relativa (art. 572).

De outro lado, estabelece o art. 570 do CPP que 'a falta ou a nulidade [rectius, irregularidade] da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte'; trata-se, aqui, do princípio da instrumentalidade, que informa todo o sistema processual, pois a cientificação foi realizada, atingindo-se a finalidade do ato; cumpre atentar, porém, para a parte final do dispositivo, que objetiva afastar eventual prejuízo decorrente da irregularidade. (...)" (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.96/97).

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que a posterior notificação pessoal do acusado supre a falta ou nulidade de sua citação editalícia:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU EM LIBERDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERADA ANTE A POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE. (...) CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA ANULAR O ATO DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, EXTENSIVA AO CO-RÉU.

1. Encontra-se superada a assertiva de nulidade do edital de citação, porque o paciente foi posteriormente citado pessoalmente e interrogado na presença de defensor público, ausente prejuízo no ponto.

(...)

4. Ordem parcialmente concedida, para anular o ato de ouvida das testemunhas de acusação, extensiva ao co-réu.

(HC 116290/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO. VÍCIO SANADO.

1. Não há que falar em nulidade da citação editalícia se o vício foi sanado e o recorrente não sofreu qualquer prejuízo, já que compareceu em juízo, foi interrogado e acompanhou todo o transcorrer do processo.

2. Recurso improvido.

(RHC 19713/GO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (...).

1. Não há falar em vício consubstanciado na realização de citação editalícia, mesmo sem o exaurimento de todos os meios para a citação pessoal do réu, porquanto, in casu, restou sanado pelo seu comparecimento em juízo, bem como pela ausência de qualquer prejuízo advindo à sua ampla defesa.

(...)

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 26647/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 354)

Com idêntica orientação, veja-se o julgado abaixo, extraído da jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 87699, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00366)

Na hipótese em exame, após um ano de suspensão do processo, foram realizadas novas diligências para localizar o paciente, que foi citado pessoalmente, ocasião em que apresentou defesa prévia, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer vício na ação penal em tela, como pretendido na impetração.

Por fim, não se mostra correta a assertiva do impetrante no sentido de que o Tribunal Estadual teria determinado a renovação da prova produzida antecipadamente.

Com efeito, da leitura do acórdão proferido no *habeas corpus* impetrado na origem, constata-se que a autoridade apontada como coatora, reportando-se à decisão do magistrado singular, apenas consignou que nenhuma prova teria sido produzida nos autos, e que os elementos de convicção deveriam ser colhidos durante a instrução processual, o que revelaria a inexistência de prejuízos ao paciente, impedindo o pronunciamento de nulidade processual (e-STJ fls. 74/75).

Ora, conquanto, de fato, tenha ocorrido a produção antecipada da prova testemunhal (e-STJ fls. 31/34), o certo é que, após a citação pessoal do acusado, sua defesa teve a oportunidade de requerer a repetição da colheita dos depoimentos das pessoas arroladas na denúncia, o que não foi feito, tendo o patrono do paciente cingido-se a pleitear a oitiva de testemunhas, circunstância que impede o reconhecimento dos danos que teriam sido por ele suportados.

Isso porque o artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que "*nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*".

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera que "*do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento*", motivo pelo qual "*não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos*" (Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão legal, *"uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal"* (Op. cit., p. 923).

Por conseguinte, não tendo havido a repetição da produção da prova colhida antecipadamente por omissão da defesa, não pode ela, agora, alegar que o acusado foi condenado com base em elementos de convicção reunidos sem a sua presença.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0066993-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.334 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156745320048260624 156745320048260624 20130000061503 20130000185868
20130000442417 990103177665

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALD ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO : RONALD ADRIANO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS CRISTIANO BERNARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.